

**DIARIO OFFICIAL**

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 18.<sup>o</sup>—21.<sup>o</sup> DA REPUBLICA—N. 27

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1909

**Actos do Poder Executivo****DECRETO N. 1502**

DE 3 DE FEVEREIRO DE 1909

*Abre a Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, mais um credito especial de 2.000:00 (\$000, «para novas construcções» da Estrada de Ferro Sorocabana.*

O presidente do Estado de São Paulo,  
Usando da autorização concedida pelo artigo 2.<sup>o</sup> da lei n.  
1076, de 23 de Agosto de 1907,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto no Thesouro do Estado, a Secretaria da Agricultura, commercio e Obras Publicas, mais um credito especial de dois mil contos de réis (2 000:00\$000) para «novas construcções» da Estrada de Ferro Sorocabana.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de Fevereiro de 1909.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.  
A. CANEDO RODRIGUES.

**DECRETO N. 1692**

DE 9 DE JANEIRO DE 1909

*Reorganiza e dá regulamento á Secretaria da Fazenda e Thesouro do Estado de São Paulo*

O Presidente do Estado de São Paulo, autorizado pelo art.  
41 da lei n. 1160 de 29 de Dezembro de 1908, decreta:

Artigo 1.<sup>o</sup> Fica reorganizada a Secretaria da Fazenda e o Thesouro do Estado, de accordo com o regulamento que a este acompanha e que vai assignado pelo secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, que assim o faça executar.

Artigo 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de Janeiro de 1909.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS  
OLAVO EGYDIO DE SOUZA ARANHA.

**REGULAMENTO**

— DA —

Secretaria da Fazenda e Thesouro do Estado

**CAPITULO I**

Artigo 1.<sup>o</sup> A Secretaria da Fazenda é o departamento administrativo que comprehende o Thesouro do Estado e a Junta da Fazenda. Estarão a ella subordinadas todas estações fiscaes do Estado.

Artigo 2.<sup>o</sup> A Secretaria da Fazenda será dirigida pelo secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, como immediato auxiliar do presidente do Estado.

Artigo 3.<sup>o</sup> O Thesouro do Estado terá a seu cargo a arrecadação, fiscalização de toda a receita e despesa do Estado e do seu patrimonio.

Artigo 4.<sup>o</sup> O Thesouro do Estado se dividirá em duas secções principaes:

- a) Thesouro do Estado;
- b) Procuradoria Fiscal.

Artigo 5.<sup>o</sup> O Thesouro do Estado se sub-dividirá nas seguintes secções:

Inspectoria:

Secretaria	{	Secção do Expediente
		Arquivo
		Almoxarifado
		Portaria

Contabilidade geral.	{	Secção Central
		Primeira Secção Auxiliar
		Segunda Secção Auxiliar
		Terceira Secção Auxiliar

Contadoria	{	Primeira Secção
		Segunda Secção
		Thesouraria
		Pagadoria

§ unico. A Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado constará de uma só secção.

Artigo 6.<sup>o</sup> Sob a immediata direcção e fiscalização do Thesouro, ficarão as Recebedoria, Mezas de Rendas e Collectorias do Estado.

Artigo 7.<sup>o</sup> O Thesouro funcionará com o seguinte pessoal:

- 1 Inspector
- 1 Ajudante de Inspector
- 1 Procurador fiscal da Fazenda do Estado
- 1 1.<sup>o</sup> Sub-procurador fiscal
- 2 2.<sup>o</sup> Sub-procuradores fiscaes
- 1 Chefe de Contabilidade
- 1 Ajudante de Chefe de Contabilidade
- 1 Official-maior da Secretaria
- 1 Contador
- 5 Chefes de Secção
- 8 Primeiros escripturarios
- 15 Segundos escripturarios
- 25 Terceiros escripturarios
- 1 Thesoureiro
- 1 Auxiliar de Thesoureiro
- 1 Pagador
- 1 Auxiliar de Pagador
- 1 Solicitador
- 1 Archivista
- 1 Ajudante de Archivista
- 1 Almoxarife
- 1 Zelador-Porteiro
- 4 Auxiliares de Zelador-Porteiro